



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/008.244/90-40

mfma

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.251

Recurso nº : 67.019 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente : AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido' no processo principal, através do Ac. nº 101-83.931, de 26.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.244/90-40

RECURSO Nº: 67.019

ACORDÃO Nº: 101-84.251

RECORRENTE: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AG EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede em Brotas-BA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10580/008.243/90-87, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 31/33 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 37/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.251

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

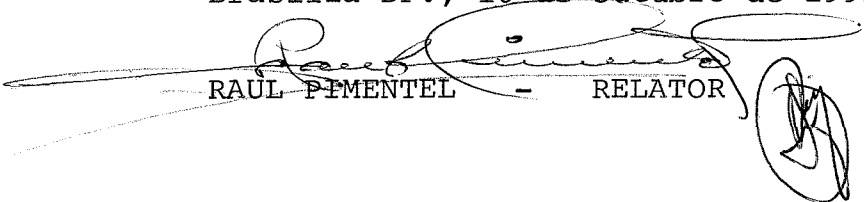
Examinando o Recurso nº 100773, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10580/008.243/90-87, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.931, em Sessão de 26.08.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$. 62.225.00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.931, de 26.08.92.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR